



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 16 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 16 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente. O dispositivo projetado é tecnicamente falho, desorganiza a sistemática do direito ao nome e reabre controvérsias já resolvidas.

Em primeiro lugar, o *caput* do art. 16 proposto desloca o foco do direito ao nome para um suposto direito à identidade pessoal, conceito que é objeto de dissenso doutrinário e que, de todo modo, exigiria tratamento próprio e tecnicamente delimitado. O *caput* é insatisfatório e excessivamente restritivo: limita as formas de discriminação social a “gênero”, “orientação sexual” e “características sexuais”. O nome, no entanto, não expressa apenas a individualidade sexual ou de gênero da pessoa humana. Ele expressa, também, etnia, costumes, cultura, religião, crenças e ancestralidade, de modo que



o recorte adotado pelo dispositivo é estreito e não acompanha a complexidade do fenômeno social que pretende tutelar.

Em segundo lugar, há uma quebra de lógica interna: enquanto o *caput* trata de “identidade” (ainda que de forma limitada), o § 1º rompe a sequência ao introduzir, repentinamente, o direito ao nome, em redação trivial e pouco funcional. Soma-se a isso a escolha vocabular, coloquial e atécnica, de adjetivar a pessoa como “peculiar”, o que não agrega qualquer densidade normativa e ainda carrega conotação inadequada.

Em terceiro lugar, o § 2º é especialmente problemático ao reacender controvérsias já enfrentadas no sistema. Ao reproduzir, em essência, uma lógica de “autorização” para o emprego do nome em publicações ou representações que exponham ao desprezo público, ou que tenham fins econômicos ou comerciais, o dispositivo desconsidera o debate travado no julgamento da ADI 4815.

Neste caso, discutia-se a (in)exigibilidade de autorização prévia para publicação de biografias, e a decisão conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, em linha com o voto da relatora. Prevaleceu, por unanimidade, a liberdade de expressão e de informação diante do risco de censura, inclusive considerando que editoras e veículos exercem atividade econômica. A nova redação do § 2º, ao reintroduzir gatilhos amplos ligados a “fins econômicos ou comerciais”, reabre disputas semelhantes no âmbito do direito ao nome e da identidade, com efeito inibidor sobre atividades informativas, culturais e comunicacionais.

Em quarto lugar, os § 3º e 4º geram confusão interpretativa e, com isso, comprometem a segurança jurídica. O § 3º protege pseudônimo, heterônimo, nome artístico, personas e avatares



digitais como se fossem “técnicas de anonimização”, mas o § 4º veda técnicas ou estratégias que conduzam ao anonimato e impossibilitem a identificação para fins de responsabilização. A combinação soa contraditória e, sobretudo, é tecnicamente imprecisa: “anonimização” é expressão própria do debate sobre tratamento de dados pessoais, ao passo que pseudônimos e heterônimos cumprem funções legítimas múltiplas, não reduzíveis a “anonimato”. O resultado é um texto que mistura categorias e restringe práticas lícitas e socialmente relevantes, especialmente no ambiente digital.

Em quinto lugar, o § 6º é despiciendo: não se cogita, de forma séria, que a legislação especial sobre alteração registral do nome produza, por si, reflexos automáticos no estado civil. Do mesmo modo, o § 7º trata de modificação de sobrenome de criança ou adolescente em razão de novo casamento ou união de ascendente, quando o tema deve observar a lógica da filiação (biológica, por adoção ou socioafetiva) e o interesse do próprio titular, não o estado civil do ascendente.

Diante de todo o exposto, o texto proposto para o art. 16 não aprimora o regime vigente: ele desloca o objeto, estreita indevidamente o conteúdo protetivo, introduz atecnias e reacende conflitos já equacionados. Qual seja a ótica adotada, a preservação da redação vigente do art. 16 é medida que se impõe.

REFERÊNCIAS

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório; BARBOSA, Fernanda Nunes. Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas. *Civilistica.com*, vol. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1116>.



Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4033282640>